DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-2281/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6916/2014
PROTOCOLO	**:**	1491838
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 30/2013
CONTRATADO (A)	**:**	PLANETA BRASIL ESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE N.º 30/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE ESTRUTURA ESPECÍFICA PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ALUSIVO AO ANIVERSÁRIO DA CIDADE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 60.211,08
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 30/2013 – celebrada pelo Município de *Nioaque*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite (edital n.º 30/2013), para locação de estrutura específica para realização do evento alusivo ao aniversário da cidade.

O objeto da licitação foi adjudicado à empresa de pequeno porte *Planeta Brasil Estrutura para Eventos Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato às folhas 78/82; com quem se celebrou a avença ao custo total de R$ 60.211,08 (sessenta mil duzentos e onze reais e oito centavos).

Em análise dos documentos que instruem o processo, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo considerou a contratação em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria, ressalvando, porém, a remessa intempestiva do termo de contrato para análise desta Corte.

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado às folhas 90/91, opinou pelo julgamento de regularidade da contratação.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R$ 60.211,08 (sessenta mil duzentos e onze reais e oito centavos)– e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 17,63 em abril de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o procedimento licitatório – *Convite n.º 03/2013* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme aponta o quadro abaixo:

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.445/2013.

01.	Autorização para realização da licitação (peça n° 7);
02.	Identificação do processo administrativo (peça n° 1);
03.	Indicação da existência e reserva de dotação orçamentária (peça n° 7/f. 1);
04.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (peça n° 6);
05.	Publicação do aviso do edital (peça n° 8);
06.	Edital (peça n° 9);
07.	Minuta do instrumento contratual, (peça n° 9);
08.	Pareceres jurídicos sobre a licitação (peças n° 12 e 18);
09.	Afixação do resultado da licitação (peça n° 19);
10.	Comissão de licitação (peça n° 11);
11.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora (peça n° 17);
12.	Documentação de habilitação da empresa licitante (peça n° 13);
13.	Atos de adjudicação e homologação (peça n° 19);
15.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS (peça n° 15);
16.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS (peça n° 14);
17.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT (peça n° 13/f. 11);
18.	Cópias da proposta (peça n° 16);
19.	Contrato (peça nº 20);
20.	Comprovação da entrega do convite às empresas do ramo (peça n° 13);
21.	Número mínimo de convidados (peça n°13).

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa *Planeta Brasil Estrutura para Eventos Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública,

que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório deflagrado e à formalização do termo de contrato a que deu origem.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, podemos resumir a execução financeira da seguinte forma:

Notas de Empenho (NE/NAE)				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	Pç/F.	Nº	Data	Valor R$	Pç/F.	Nº	Data	Valor R$	Pç/F.
1133	2/5/13	60.211,08	3/1	3	11/4/13	60.211,08	5/1	934	2/5/13	60.211,08	4/1
TOTAL		R$ 60.211,08		TOTAL		R$ 60.211,08		TOTAL		R$ 60.211,08	

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 60.211,08
VALOR EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 60.211,08
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 60.211,08
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 60.211,08

Desse modo, observa-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[2].

São as razões que fundamentam o *decisum*.

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n.º 30/2013* –, pelo atendimento das disposições da Lei n.º 8.666/93; da formalização do Contrato Administrativo n.º 30/2013, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e de sua execução financeira, nos termos dos artigos 60 *a* 69, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC